

## **JUSTIÇA RESTAURATIVA: LIMITES E POSSIBILIDADES NO ENFRENTAMENTO DO ENCARCERAMENTO EM MASSA**

RESTORATIVE JUSTICE: LIMITS AND POSSIBILITIES IN FACING MASS  
INCARCERATION

JUSTICIA RESTAURATIVA: LÍMITES Y POSIBILIDADES FRENTE AL  
ENCARCELAMIENTO MASIVO

**Raphaella Karoline de Freitas Camargos<sup>1</sup>**

<https://orcid.org/0000-0002-2621-0319>  
<http://lattes.cnpq.br/3044351760522154>

Recebido em: 23/11/2021  
Aprovado em: 01/09/2022

### **RESUMO**

**Contextualização do tema:** O artigo aborda a justiça restaurativa como meio alternativo e possível de enfrentamento ao encarceramento em massa.

**Objetivos:** Será verificada a possibilidade de ampliação do espaço conferido à justiça restaurativa, rumo à construção de um novo paradigma de justiça que supere a lógica meramente punitivista fundada na cultura do medo, a qual sustenta o encarceramento a todo custo.

**Metodologia:** A metodologia utilizada consiste em revisão bibliográfica e análise documental. Inicialmente, serão revisitadas as linhas conceituais, principiológicas e teleológicas da justiça restaurativa, para, posteriormente, analisar-se sua conformação como política pública no Brasil. Em seguida, será enfrentada a questão do encarceramento em massa que assola nosso país e o insere no terceiro lugar do ranking mundial em termos de população carcerária. Finalmente, serão abordados os limites e as possibilidades da justiça restaurativa como uma alternativa possível ao enfrentamento do encarceramento em massa. Aqui, o ponto de partida consiste no uso racional e excepcionalíssimo da prisão provisória e a contenção da hipertrofia do direito penal, o qual deve se orientar por uma lógica de *ultima ratio*.

**Resultados:** O uso racional e excepcionalíssimo da prisão provisória, medidas restaurativas como despenalização, penas alternativas à privação de liberdade, reparação efetiva dos danos experimentados pela vítima e gradual descriminalização das condutas, parecem soluções capazes de restabelecer o critério de *ultima ratio* que deve orientar todo o direito penal, rumo à construção do paradigma restaurativo e da desejada cultura de paz.

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito pelo Centro Universitário de Brasília. Mestra em Direito pelo Centro Universitário de Brasília, Distrito Federal, Brasil. Advogada criminalista e orientadora no Núcleo de Prática Jurídica do UniCEUB. E-mail: raphaellakfc@gmail.com.

**Palavras-chave:** Justiça Restaurativa. Punitivismo. Política Pública. Encarceramento em massa. Enfrentamento. Mudança de paradigma.

## **ABSTRACT**

**Contextualization of the theme:** The article addresses restorative justice as an alternative and possible means of facing mass incarceration.

**Objectives:** The possibility of expanding the space given to restorative justice will be verified, towards the construction of a new paradigm of justice that overcomes the merely punitive logic based on the culture of fear, which supports incarceration at all costs.

**Methodology:** The methodology used consists of literature review and document analysis. Initially, the conceptual, principled and teleological lines of restorative justice will be revisited, to later analyze its conformation as a public policy in Brazil. Then, the issue of mass incarceration that plagues our country and places it in the third place in the world ranking in terms of prison population will be addressed. Finally, the limits and possibilities of restorative justice will be addressed as a possible alternative to facing mass incarceration. Here, the starting point is the rational and extremely exceptional use of pre-trial detention and the containment of the hypertrophy of criminal law, which must be guided by a logic of ultima ratio.

**Results:** The rational and exceptional use of pre-trial detention, restorative measures such as decriminalization, alternative penalties to deprivation of liberty, effective reparation for the damage experienced by the victim and gradual decriminalization of conduct, seem to be solutions capable of re-establishing the criterion of ultima ratio that should guide all criminal law, towards the construction of the restorative paradigm and the desired culture of peace.

**Keywords:** Restorative Justice. Punitivism. Public policy. Mass incarceration. confrontation. Paradigm change.

## **RESUMEN**

**Contextualización del tema:** El artículo aborda la justicia restaurativa como medio alternativo y posible de enfrentar el encarcelamiento masivo.

**Objetivos:** Se verificará la posibilidad de ampliar el espacio otorgado a la justicia restaurativa, hacia la construcción de un nuevo paradigma de justicia que supere la lógica meramente punitiva basada en la cultura del miedo, que apoya a toda costa el encarcelamiento.

**Metodología:** La metodología utilizada consiste en la revisión de literatura y análisis de documentos. Inicialmente, se revisarán las líneas conceptuales, principales y teleológicas de la justicia restaurativa, para luego analizar su conformación como política pública en Brasil. Luego, se abordará el tema del encarcelamiento masivo que azota a nuestro país y lo ubica en el tercer lugar del ranking mundial en cuanto a población carcelaria. Finalmente, se abordarán los límites y posibilidades de la justicia restaurativa como posible alternativa frente al encarcelamiento masivo. Aquí, el punto de partida es el uso racional y excepcionalmente excepcional de la prisión preventiva y la contención de la hipertrofia del derecho penal, que debe guiarse por una

lógica de *ultima ratio*.

**Resultados:** El uso racional y excepcional de la prisión preventiva, las medidas restaurativas como la despenalización, las penas alternativas a la privación de libertad, la reparación efectiva del daño sufrido por la víctima y la despenalización paulatina de la conducta, parecen ser soluciones capaces de restablecer el criterio de *ultima ratio* que debe orientar todo derecho penal, hacia la construcción del paradigma restaurativo y de la anhelada cultura de paz.

**Palabras clave:** Justicia Restaurativa. punitivismo. Política pública. Encarcelamiento masivo. confrontación. Cambio de paradigma.

## INTRODUÇÃO

No âmbito dos arranjos institucionais, a justiça restaurativa tem assumido relevo como um modo que se pretende, no mínimo, alternativo para o enfrentamento de conflitos, notadamente os classificados como criminais. Nessa espécie de conflitos interpessoais, o encarceramento em massa denota um sintoma da própria operabilidade do sistema de justiça criminal, pautado pela lógica retribucionista e impositora de aflição e dor. A análise buscará situar a justiça restaurativa nesse grave cenário, bem como questionará seus limites e possibilidades diante do superencarceramento, em meio ao estreito espaço conferido pelo ordenamento jurídico para o exercício da oportunidade nas ações penais públicas.

O artigo terá início na ampla abordagem da justiça restaurativa, com menção aos movimentos de vitimologia e abolicionismo penal que a inspiraram, o delineamento de aspectos conceituais, teleológicos e as principais práticas restaurativas – exemplificativas e adaptáveis conforme a realidade social. Ressaltar-se-á que a justiça restaurativa não encerra conceito fechado ou hermético, mas aberto e polissêmico, pois visa promover a participação comunitária na reparação dos danos causados pelo delito e restaurar laços sociais rompidos.

Ainda no primeiro capítulo, analisar-se-á a configuração da justiça restaurativa como política pública adotada pelo Brasil no âmbito do Poder Judiciário nacional, a partir da Resolução n. 225/2016 do Conselho Nacional

CAMARGOS, Raphaella Karoline de Freitas. Justiça Restaurativa: limites e possibilidades no enfrentamento do encarceramento em massa. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 3, 3º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v17n3.p674-695>

de Justiça<sup>2</sup>. Aqui, serão destacados os esforços conjugados no sentido de planejar e executar ações e programas de natureza restaurativa e será sublinhado um grande desafio: enfrentar o grave problema do encarceramento em massa.

A questão do superencarceramento será abordada mais detidamente no segundo capítulo do artigo e partirá da premissa de que não há definição precisa do problema, o qual pode dizer respeito à superlotação carcerária em geral ou ao aumento das taxas de encarceramento em locais determinados. No Brasil, o fenômeno denota profundas desigualdades sociais e regionais e seu combate se revela presente na agenda institucional.

Por fim, o terceiro capítulo cuidará de enfrentar os questionamentos inseridos no final do tópico anterior: qual o espaço normativo conferido ao princípio da oportunidade no exercício da ação penal? Tal medida é suficiente para enfrentar o problema carcerário? Pode-se ampliar o espaço normativo e viabilizar maior incidência da justiça restaurativa? A partir dessas questões, será analisado se a justiça restaurativa é potencialmente capaz de enfrentar o problema carcerário, rumo à construção de um novo paradigma.

O percurso metodológico utilizado no artigo consistirá em revisão da literatura sobre o tema da justiça restaurativa, com enfoque nas linhas matriciais abolicionistas, na abordagem não-violenta e na questão do encarceramento em massa. Igualmente, será realizada análise de diversos atos normativos, bem como documentos e relatórios do Conselho Nacional de Justiça, para delinear a justiça restaurativa enquanto política pública.

## **1. JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUA CONFORMAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA NO BRASIL**

A justiça restaurativa encontra suas raízes teóricas na segunda metade do

---

<sup>2</sup> BRASIL. Resolução CNJ nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em: 5 abril 2020.

CAMARGOS, Raphaella Karoline de Freitas. Justiça Restaurativa: limites e possibilidades no enfrentamento do encarceramento em massa. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 3, 3º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v17n3.p674-695>

século passado, em meio à crescente atenção aos aspectos de vitimologia e de abolicionismo penal, vale dizer, em um contexto de preocupação com o negligenciamento quanto à pessoa da vítima do delito e o profundo questionamento acerca da legitimidade e da própria razão de ser do modelo punitivista tradicional, cuja natureza revela-se meramente repressiva e retributiva.

Quanto à justiça restaurativa, cumpre neste tópico abordar, além de sua origem, aspectos gerais relevantes, como suas linhas conceituais, fundamentos/objetivos e principais práticas, para, em seguida, discorrer sobre a conformação da justiça restaurativa enquanto política pública no Brasil.

Conforme bem destacam Lages e Machado<sup>3</sup>, o abolicionismo penal resulta de movimentos sociais datados da década de 1960 que põem em xeque o ideário liberal, o sistema de justiça penal e o encarceramento, ao apontar que não protegem os indivíduos nem contribuem para evitar os crimes; por seu turno, ainda segundo os autores, desde a Idade Média na Europa, o conflito foi retirado da esfera da vítima e passou a ser tratado eminentemente como questão de Estado, o que prevalece ainda hoje.

De fato, a preocupação com aspectos de vitimologia é relativamente recente. Santana e Santos<sup>4</sup> ressaltam que a ideia desenvolveu-se após a Segunda Guerra Mundial, com a macrovitimização decorrente do Holocausto, e o movimento adquire força no final do século passado, com a crescente preocupação em conferir maior relevo e densidade à pessoa da vítima, ainda que de forma bastante contida.

Em meio a esse marco teórico, com os influxos e críticas promovidas tanto pelo abolicionismo penal quanto pela vitimologia em face dessa

---

<sup>3</sup> LAGES, Lucas, MACHADO, Bruno. Além da lógica do castigo: abolicionismo penal, justiça restaurativa e os três dogmas do penalismo. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho-PR, Brasil, n. 29, 2018, p. 345 e 352.

<sup>4</sup> SANTANA, Selma Pereira de, SANTOS, Carlos Alberto Miranda. A justiça restaurativa como política pública alternativa ao encarceramento em massa. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, vol. 8, n. 1, 2018, p. 236.

CAMARGOS, Raphaella Karoline de Freitas. Justiça Restaurativa: limites e possibilidades no enfrentamento do encarceramento em massa. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 3, 3º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v17n3.p674-695>

(ir)racionalidade no modo de punir, a justiça restaurativa ganha fôlego e inspiração, na forma de um movimento alternativo ao tradicional paradigma punitivista.

Nesse ponto, Tiveron<sup>5</sup> destaca que o sistema jurídico moderno é marcado pela tônica da retribuição e do rigor, eis que institui determinadas punições – notadamente, prisão, multas e serviço comunitário obrigatório – divorciadas em absoluto de qualquer finalidade restaurativa ou emancipadora do indivíduo, mas com uma preocupação eminentemente simbólica de censura, e, não bastasse, de castigo simplesmente retributivo em face do ofensor, em busca da obediência mediante ameaça e coação.

Vale pontuar que Tiveron<sup>6</sup> parte da premissa de que o modelo punitivo padece de severo déficit democrático, pois as respostas disponibilizadas pelo Estado-juiz – condenação, absolvição, transação penal, suspensão condicional do processo ou da pena etc. – vinculam exclusivamente o Estado e o ofensor, sem participação ativa da vítima ou da comunidade.

As linhas conceituais da justiça restaurativa são fluidas, não sendo possível – nem mesmo desejável – estabelecer um conceito fechado, hermético, impermeável, pois, conforme destaca Pallamolla<sup>7</sup>, trata-se de uma estrutura aberta e polissêmica em que se sobressaem seus princípios, valores, meios e finalidades, diametralmente opostos ao do paradigma punitivo, pois enfatizam as necessidades da vítima, a responsabilização do ofensor, o empoderamento das partes envolvidas, e, sempre que possível, o restabelecimento dos laços sociais rompidos.

Howard Zehr<sup>8</sup>, um dos pioneiros da justiça restaurativa no mundo, define os três pilares dessa perspectiva: i. Foco sobre a pessoa da vítima, quanto ao

---

<sup>5</sup> TIVERON, Raquel. Democracia e sistema de justiça criminal: do modelo punitivo à justiça restaurativa. Justiça criminal e democracia. In: MACHADO, Bruno Amaral (coord.). **Justiça Criminal e Democracia II**. São Paulo: Marcial Pons; Brasília: Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2015, p. 72 e 73.

<sup>6</sup> *Ibidem*, p. 69.

<sup>7</sup> PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 194.

<sup>8</sup> ZEHR, Howard. **The little book of restorative justice**. New York: Good Books, 2014. 44 p.

dano e às necessidades, ainda que não haja identificação ou prisão do ofensor – trata-se de um ponto de partida, dada a importância de se considerar igualmente o dano enfrentado pela comunidade e pelo próprio ofensor; ii. Se o crime essencialmente gera dano, este conduz a obrigações que devem ser assumidas de forma consciente pelo ofensor, tanto na real percepção das consequências do evento danoso quanto em termos de responsabilização com vistas à reparação; iii. Por fim, a justiça restaurativa promove engajamento ou participação, tendo em vista que os envolvidos – vítima, ofensor e comunidade – têm voz ativa na solução a ser construída para o caso.

De acordo com Zehr<sup>9</sup>, a justiça restaurativa é uma “troca de lentes” e, por definição, teleologicamente orientada ao atendimento de necessidades e ao endireitamento de situações e relações sociais, o que a torna essencialmente distinta daquele modelo de justiça cujos componentes intrínsecos são a culpa e a dor.

Com base no método de comunicação não violenta e mediante uma abordagem empática, compassiva e de escuta profunda, conforme pensada por Rosenberg<sup>10</sup>, as principais práticas da justiça restaurativa, sem prejuízo de outras tantas possíveis, são as seguintes, como destacam Lages e Machado<sup>11</sup>: i. Mediação entre vítima e agressor; ii. Programas familiares de contenção e conferência, em casos que envolvem crianças e adolescentes; iii. Advertências restauradoras por parte da polícia; iv. Círculos de sentença com participação da comunidade.

Após a descrição das linhas gerais da justiça restaurativa, importa analisar sua conformação enquanto política pública no Brasil, e, para tanto, observa-se como marco normativo a Resolução n. 225, datada de 31/05/2016 e

---

<sup>9</sup> ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 199.

<sup>10</sup> ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. São Paulo: Ágora, 2006, p. 22.

<sup>11</sup> LAGES, Lucas, MACHADO, Bruno. Além da lógica do castigo: abolicionismo penal, justiça restaurativa e os três dogmas do penalismo. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho-PR, Brasil, n. 29, 2018, p. 353.

CAMARGOS, Raphaella Karoline de Freitas. Justiça Restaurativa: limites e possibilidades no enfrentamento do encarceramento em massa. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 3, 3º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v17n3.p674-695>

editada pelo Conselho Nacional de Justiça<sup>12</sup>.

Tal ato normativo não pretende engessar a justiça restaurativa, a qual, por definição, possui um caráter aberto, dinâmico e polissêmico. Antes, busca-se assegurar o mínimo de uniformidade na implementação da justiça restaurativa no âmbito do Judiciário em escala nacional, para que não se desvirtue o instituto de sua missão em buscar a pacificação social e o enfrentamento à violência, evitando-se disparidades, mas respeitando a pluralidade e as especificidades de cada unidade da federação.

A Resolução CNJ n. 225/2016<sup>13</sup> dispõe expressamente sobre a estruturação da justiça restaurativa, cuja missão consiste na conscientização acerca dos múltiplos fatores (relacionais, institucionais e sociais) motivadores dos conflitos e da violência que geram danos a serem solucionados com a participação, sempre que possível, de todos os envolvidos no fato danoso (ofensor, vítima, família, comunidade), com a mediação de um facilitador restaurativo e sob a supervisão, a nível institucional e programático, do Conselho Nacional de Justiça e com o suporte fornecido pelo respectivo Tribunal de Justiça, em termos de recursos humanos e materiais.

Na prática, os esforços envidados pelo Comitê Gestor da Justiça Restaurativa<sup>14</sup> consistem em mapear os projetos, ações e programas em andamento a nível nacional, bem como delinear parâmetros mínimos – respeitando-se a diversidade de realidades no país e seus desafios próprios de cada unidade da federação – e realizar consulta pública sobre a aprovação do Planejamento da Política Nacional de Justiça Restaurativa com um cronograma para continuidade às ações previstas no instrumento de Planejamento, o que denota o elevado esforço institucional para concretizar

---

<sup>12</sup> BRASIL. **Resolução CNJ nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em: 5 abril 2020.

<sup>13</sup> *Ibidem*.

<sup>14</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/FINAL-Planejamento-da-Poli%CC%81tica-Nacional-de-Justic%CC%A7a-Restaurativa-Resumido.pdf>. Acesso em: 5 abril 2020.



a política pública em âmbito nacional.

A conformação da justiça restaurativa como política pública assume especial relevo no âmbito do direito penal, pois assinala não apenas uma tomada de consciência, mas também a assunção de uma nova postura a nível institucional, para buscar suprir, tanto quanto possível, a insuficiência do paradigma punitivo tradicional. Busca-se, por meio da justiça restaurativa, solucionar os conflitos sociais marcados pela violência de uma forma não violenta, com vista à construção de uma cultura de paz e de sociedades pacíficas e capazes de gerir seus conflitos de modo sustentável, com atenção aos danos e às necessidades dos envolvidos (vítima, ofensor, comunidade), sem descuidar da necessária corresponsabilidade.

Porém, a justiça restaurativa depara-se com um incomensurável problema social decorrente da violência institucional dada como pretensa resposta ao fenômeno delitivo: o chamado encarceramento em massa, que insere o Brasil no terceiro lugar do *ranking* mundial dos países que mais aprisionam pessoas no mundo. Para buscar inserir a justiça restaurativa nesse contexto, é necessário antes enfrentar e contextualizar o tema.

## **2. ENCARCERAMENTO EM MASSA: GRAVE SINTOMA DA FALÊNCIA MÚLTIPLA DOS ÓRGÃOS**

Em termos conceituais, o encarceramento em massa não encontra limites fixos e precisos, pois, como ressaltado por Suxberger<sup>15</sup>, o fenômeno pode dizer respeito tanto ao ponto crítico da superlotação carcerária em geral quanto ao incremento das taxas de aprisionamento das pessoas pelos países mundo afora.

Atualmente, o Brasil ocupa a terceira posição entre os países que mais encarceram no mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e da China. Com

---

<sup>15</sup> SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. O encarceramento em massa no Brasil a partir de suas assimetrias: o que dizem os números e sua relação com a segurança pública. *In: Segurança Pública: os desafios da pós-modernidade* / organizadores: Antonio Henrique Graciano Suxberger... [et al.]. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 58.

CAMARGOS, Raphaella Karoline de Freitas. Justiça Restaurativa: limites e possibilidades no enfrentamento do encarceramento em massa. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 3, 3º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v17n3.p674-695>

efeito, foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal<sup>16</sup> o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário nacional, cujos graves problemas passam desde o déficit de gestão e transparência até o comprometimento quanto à individualização da pena e as sistemáticas violações de direitos humanos, que denota a falência das políticas públicas nesse âmbito e reclama urgente atenção.

Sob o aspecto quantitativo geral, segundo dados atualizados em tempo real pelo Conselho Nacional de Justiça<sup>17</sup>, atualmente há 913.299 pessoas privadas de liberdade (dentre presos e internados), tanto em caráter provisório quanto por força de execução provisória ou definitiva de pena ou medida socioeducativa (incluindo-se aqui os 1.350 indivíduos em situação de prisão civil) – isso tudo sem mencionar os 330.713 mandados de prisão pendentes de cumprimento.

O encarceramento em massa denota um gravíssimo problema social, que – sem pretender reduzir a questão, mas apenas para adequá-la ao escopo deste trabalho – revela-se como um *sintoma* do abuso no exercício do poder punitivo por parte dos órgãos competentes. Tal constatação poderia muito bem ser estrategicamente enfrentada antes do início da própria persecução penal, cuja inauguração deveria ser pautada mais pela lógica da oportunidade do que da obrigatoriedade, conforme bem salientado por Suxberger<sup>18</sup>.

Para enfrentar o encarceramento em massa, esse grave sintoma da falência múltipla dos órgãos de persecução penal, é imprescindível uma diagnose em âmbito nacional, o que pode ser observado no monitoramento do sistema carcerário em termos quantitativos, para, a partir de então, ser feito o

---

<sup>16</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347 (MC)**. Distrito Federal. Julgado em 9 set 2015.

<sup>17</sup> BRASIL. Conselho Nacional e Justiça (CNJ), **Estatísticas BNMP - Nacional**. Versão atualizada on-line, atualização on-line. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>. Acesso em: 10 agosto 2021.

<sup>18</sup> SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. O encarceramento em massa na agenda do desenvolvimento sustentável das Nações Unidas: consequências para a ação penal no Brasil. **Revista Internacional Consinter de Direito**, vol. 2, n. 3, 2016. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/revistas/ano-ii-volume-iii/parte-1-direito-e-sustentabilidade/o-encarceramento-em-massa-na-agenda-do-desenvolvimento-sustentavel-das-nacoes-unidas-consequencias-para-a-acao-penal-no-brasil/>. Acesso em 5 abril 2020.

CAMARGOS, Raphaella Karoline de Freitas. Justiça Restaurativa: limites e possibilidades no enfrentamento do encarceramento em massa. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 3, 3º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v17n3.p674-695>

planejamento e a implementação de ações coordenadas e tendentes à reversão do alarmante quadro.

No plano internacional, em meio aos 193 Estados-membros da Organização das Nações Unidas, o Brasil assumiu o compromisso consubstanciado na Agenda 2030<sup>19</sup>, a qual prevê como 16º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável, “Paz, Justiça e instituições eficazes”, no qual a Meta 16.3 (“Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça, para todos”), tem como um dos indicadores a “proporção de presos sem sentença em relação ao total da população prisional”.

A presença do indicador referente ao percentual de presos que aguardam sentença em relação ao número total da população prisional, dito de forma metafórica e hiperbólica, aponta para a *febre convulsiva* em que se encontra o sistema prisional brasileiro.

Um simples cálculo com os dados indicados linhas atrás e fornecidos em tempo real pelo CNJ, excluindo-se os números da prisão civil (1.350 indivíduos), indica que temos uma população carcerária de 911.949 pessoas, montante em relação ao qual a quantidade de presos e internados provisórios (614.682 indivíduos) resulta no percentual aproximado de 67,40%.

Isso é dito com a ressalva de que deve-se atentar para as nítidas assimetrias evidenciadas quando se analisam as diferentes unidades da federação, o que apenas reafirma a existência de profundas desigualdades sociais e regionais, cujo enfrentamento é objetivo constitucional da República, conforme bem observado por Suxberger<sup>20</sup>.

---

<sup>19</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Encontro Ibero-Americano da Agenda 2030 no Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/b244303e0db6062f1b0d6a05c20fd1b8.pdf>. Acesso em: 5 abril 2020.

<sup>20</sup> SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. O encarceramento em massa no Brasil a partir de suas assimetrias: o que dizem os números e sua relação com a segurança pública. In: **Segurança Pública: os desafios da pós-modernidade** / organizadores: Antonio Henrique Graciano Suxberger... [et al.]. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 51.

CAMARGOS, Raphaella Karoline de Freitas. Justiça Restaurativa: limites e possibilidades no enfrentamento do encarceramento em massa. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 3, 3º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v17n3.p674-695>

No âmbito nacional, o Programa Justiça Presente<sup>21</sup> surge como uma iniciativa promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e com o engajamento em termos de subsídio financeiro do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para viabilizar a obtenção de resultados a curto e médio prazo.

Parte-se da constatação<sup>22</sup> de que não é possível superar a grave crise enfrentada pelo sistema prisional sem encarar suas causas profundamente enraizadas em antigas adversidades estruturais, de modo que se mostra indispensável um olhar atento e simultâneo para todos os gargalos da execução penal: na porta de entrada, para evitar encarceramento excessivo e penas desproporcionais; dentro do sistema, para verificar prisões disfuncionais e prejudiciais a uma execução penal eficiente; e na porta de saída, que não raro nega ou inviabiliza a possibilidade de reintegração pela recusa de oferecimento de oportunidades.

O Programa Justiça Presente subdivide-se em quatro eixos de atuação<sup>23</sup> adaptados à realidade de cada unidade da federação, quais sejam: 1. Superencarceramento; 2. Sistema Socioeducativo; 3. Cidadania dentro e fora dos presídios; 4. Soluções de tecnologia e sistemas. Dentre os mencionados eixos, o primeiro merece especial atenção pelo escopo deste trabalho, sendo necessário explanar que envolve ações relacionadas a mutirões carcerários, alternativas penais, monitoração eletrônica, audiências de custódia, central de vagas e práticas restaurativas.

Para enfrentar o sério problema do encarceramento em massa, as mencionadas práticas restaurativas precisam ganhar cada vez mais fôlego e

---

<sup>21</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça Presente**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/justica-presente/>. Acesso em 5 abril 2020.

<sup>22</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça Presente – Justificativa**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/justica-presente/justificativa/>. Acesso: 5 abril 2020.

<sup>23</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça Presente – Sobre o Programa**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/justica-presente/sobre-o-programa/>. Acesso em 5 abril 2020.

CAMARGOS, Raphaella Karoline de Freitas. Justiça Restaurativa: limites e possibilidades no enfrentamento do encarceramento em massa. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 3, 3º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v17n3.p674-695>

espaço. Porém, questiona-se: em quais institutos do ordenamento jurídico se verifica a possibilidade de exercer o juízo de oportunidade na instauração da ação penal? Tal medida é suficiente para enfrentar o problema carcerário? Seria possível ampliar o espaço normativo e viabilizar maior incidência da justiça restaurativa, em verdadeira e gradual mudança do paradigma punitivo para o restaurativo?

## **LIMITES E POSSIBILIDADES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO PARADIGMA ALTERNATIVO**

Neste último tópico, parte-se da premissa de que o enfrentamento do problema carcerário reclama inicialmente a máxima exploração do juízo de oportunidade por parte dos órgãos de persecução penal, a fim de conferir racionalidade e eficiência ao processo penal. Porém, como se observará adiante, o espaço normativo de cabimento da oportunidade quanto à instauração de processos criminais é demasiadamente estreito e insuficiente para solucionar o problema do encarceramento em massa.

Atualmente, há dois institutos penais por excelência que materializam o princípio da oportunidade no oferecimento da ação penal. O primeiro deles é a colaboração premiada, prevista pela Lei n. 12.850/2013<sup>24</sup>, que dispõe sobre organizações criminosas e cujo âmbito de incidência, que já era estreito, restou ainda mais reduzido por força da alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019<sup>25</sup>, a qual inclui como condição do não oferecimento da denúncia a ausência de prévio conhecimento sobre a infração penal por parte do colaborador, ou seja, ausência de instauração de procedimento investigativo sobre o fato narrado pelo colaborador.

---

<sup>24</sup> BRASIL. **Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei n. 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União de 05.08.2013 – edição extra. Texto atualizado disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 5 abril 2020.

<sup>25</sup> BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União de 24.12.2019 – edição extra. Texto atualizado disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 5 abril 2020.

CAMARGOS, Raphaella Karoline de Freitas. Justiça Restaurativa: limites e possibilidades no enfrentamento do encarceramento em massa. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 3, 3º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v17n3.p674-695>

O segundo instituto é o acordo de não persecução penal, inserido pela mencionada Lei n. 13.964/2019<sup>26</sup> no artigo 28-A do Código de Processo Penal<sup>27</sup>. Por meio dele, se não for o caso de arquivamento do procedimento investigatório, o Ministério Público pode deixar de oferecer a ação penal, desde que o investigado apresente confissão formal e circunstanciada sobre a prática de infração penal, sem violência ou grave ameaça à pessoa, cuja pena mínima seja inferior a 04 (quatro) anos.

De início, já se observa uma franca insuficiência de ambos os institutos como meio de enfrentamento do problema carcerário, tendo em vista o estreito espaço normativo de incidência dado a cada um dos institutos, notadamente no que diz respeito ao acordo de não persecução penal, o qual não incide em caso de reincidência delitiva nem quando a infração penal tenha sido praticada com violência ou grave ameaça à pessoa – ou seja, destina-se aos delitos de pequeno ou médio potencial ofensivo e aos indivíduos primários.

Para além do estreito espaço normativo que o ordenamento jurídico brasileiro confere ao juízo de oportunidade da persecução penal, observa-se que a o direito penal pátrio se encontra em hipertrofia e, consoante bem pontuado por Suxberger<sup>28</sup>, esse meio de controle social não mais se orienta pela ideia de *ultima ratio*, mas sim de *prima ratio*, consubstanciado em uma legislação de cariz simbólico e estigmatizante, sem qualquer cuidado em termos de política criminal hábil a promover conquistas de emancipação e de espaços sociais.

Pode-se citar como evidência da legislação penal emergencial a supramencionada Lei n. 13.964/2019<sup>29</sup>. Sobre as alterações promovidas no

---

<sup>26</sup> *Ibidem*.

<sup>27</sup> BRASIL. **Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União de 13.10.1941 e retificado em 24.10.1941. Texto atualizado disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 5 abril 2020.

<sup>28</sup> SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **Ministério Público e Política Criminal: uma segurança pública compromissada com os direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2010, cap. 2.

<sup>29</sup> BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União de 24.12.2019 – edição extra. Texto atualizado disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 5 abril 2020.

CAMARGOS, Raphaella Karoline de Freitas. Justiça Restaurativa: limites e possibilidades no enfrentamento do encarceramento em massa. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 3, 3º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v17n3.p674-695>

Código Penal<sup>30</sup>, claramente se observa a tônica de recrudescer penas, como ocorre no aumento do tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade, de 30 (trinta) anos para 40 (quarenta) anos (artigo 75) e, na parte especial, destaca-se o roubo com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido (artigo 157, §2º-B), cuja pena é aplicada em dobro em relação à prevista no *caput* do artigo – o que supera a sanção prevista para o homicídio simples. Quanto à Lei de Execução Penal<sup>31</sup>, observa-se o aumento do tempo necessário de cumprimento de pena para progressão de regime, atingindo-se o percentual de 70% quanto ao reincidente em crime hediondo (artigo 112, inciso VIII).

Nesse ponto, Souza e Achutti<sup>32</sup> destacam a inequívoca influência da cultura do medo difundida pelos meios de comunicação e consistente no desejo de encarceramento a todo custo (como única solução ao problema da criminalidade e da suposta impunidade) e no desejo de punições ilegais (como os linchamentos e os suplícios); os autores defendem ainda como solução à superação do dogma punitivista a adoção da justiça restaurativa como meio alternativo de solução dos conflitos ora definidos como criminais.

É plenamente possível superar as limitações impostas pela cultura do medo, por exemplo, com o uso diferenciado dos meios de comunicação para democratizar e ampliar cada vez mais o acesso aos debates realizados no meio acadêmico, em verdadeiro salto qualitativo quanto ao teor das informações propagadas na mídia. Tal estratégia fortaleceria o senso crítico da população, oxigenaria as ideias e as tomadas de decisão na esfera pública, inclusive no plano eleitoral, para que a cidadania não seja moeda de troca

---

<sup>30</sup> BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União de 31.12.1940. Texto atualizado disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 5 abril 2020.

<sup>31</sup> BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União de 13.7.1984. Texto atualizado disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 5 abril 2020.

<sup>32</sup> SOUZA, Cláudio Daniel de, ACHUTTI, Daniel. Cultura do medo e justiça restaurativa: o papel dos meios alternativos de resolução de conflitos no âmbito penal na construção de uma sociedade democrática. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, Porto Alegre, vol. 4, n. 2, jul-dez, 2018, p. 13-27.

empregada na obtenção de leis penais mais duras.

Leida e Castro<sup>33</sup> ressaltam que a política de recrudescimento de penas e a expansão emergencial do direito penal representam um grande entrave à adoção da justiça restaurativa como meio alternativo de resolução de conflitos. Em termos legislativos, é necessário inverter a atual situação de hipertrofia, com os ajustes que se fizerem necessários em face dos arranjos institucionais, de modo que o direito penal realmente passe a atuar em *ultima ratio*, como instância final e subsidiária de solução de conflitos sociais, de modo a concretizar o princípio da mínima intervenção penal.

Nesse trilhar, Tiveron<sup>34</sup> resalta que a justiça restaurativa não tem o mesmo grau de ousadia da proposta abolicionista, a qual defende uma abolição total do sistema de controle penal, tarefa na prática irrealizável de prontidão; no entanto, a proposta restaurativa situa-se nesse longo caminho em uma posição intermediária, de mãos dadas com o minimalismo penal, fundado na premente necessidade de contenção do poder punitivo estatal, por meio de soluções como a despenalização, o recurso a penas alternativas, a reparação da vítima e inclusive a progressiva descriminalização de condutas.

Dentre os valores que orientam a justiça restaurativa, já ressaltados no primeiro tópico deste artigo, destaca-se a participação de todos os envolvidos no fato danoso para se observar que a construção do paradigma restaurativo igualmente demanda um processo de profunda tomada de consciência e de participação democrática. A justiça restaurativa não pode ser imposta a toque de caixa, de modo impositivo e ideológico, como mera substituição ao paradigma punitivo que atualmente orienta o sistema de controle penal.

Entretanto, há que se ressaltar a existência de problemas que reclamam soluções urgentes, notadamente o fenômeno do encarceramento em massa.

---

<sup>33</sup> LEIDA, Marilande Fátima Manfrin, CASTRO, Matheus Felipe de. Neorretributivismo no direito penal brasileiro: obstáculos à realização de uma justiça restaurativa. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, Salvador, vol. 4, n. 1, jan.-jun., 2018, p. 81.

<sup>34</sup> TIVERON, Raquel. **Justiça Restaurativa e emergência da cidadania na dicção do direito**: a construção de um novo paradigma de justiça criminal. Brasília: Trampolim, 2017. 574 p.



Em primeiro plano, considerando o elevado percentual de presos provisórios em face dos sentenciados a nível nacional, conforme salientado no tópico anterior e com as mencionadas ressalvas, faz-se premente uma racionalização e uma contenção do abuso das prisões provisórias, as quais devem observar um critério excepcionalíssimo e de fundamentação concreta.

No enfrentamento sistemático do encarceramento em massa, não se descarta a fundamental contribuição que pode ser dada pela justiça restaurativa, capaz de atuar eficazmente sobre a questão carcerária, não apenas mediante implementação de penas alternativas e uso racional e excepcionalíssimo da prisão (inclusive cautelar), mas também pela possibilidade de utilização da mediação para solucionar conflitos de natureza penal.

Sica<sup>35</sup> pontua que a mediação penal não pode ser reduzida a mais uma simples categoria burocrática, mas deve ser compreendida como estratégia polifuncional que permite a abertura de espaços comunitários e viabilização do consenso de modo multidisciplinar, com atuação de vários saberes, inclusive o leigo, interessados no enfrentamento dos conflitos criminais e em busca da regulação social com maior densidade de participação democrática, de forma consensual e pacífica.

Pode-se reiterar, portanto, que as principais limitações enfrentadas pela justiça restaurativa são de ordem cultural e psíquica, fomentadas pela cultura do medo que os meios de comunicação difundem. Porém, a sociedade brasileira é plenamente capaz de superar essa cultura, emancipando-se da colonização e da escravidão mental em busca de uma cultura de paz, declaradamente almejada pela justiça restaurativa.

Assim, ao superar esses entraves culturais e psíquicos, pode-se com maior consciência e efetiva participação democrática acompanhar e promover no espaço público a superação dos limites normativos decorrentes da hipertrofia observada no direito penal. Reclama-se uma solução para permitir que o

---

<sup>35</sup> SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e mediação penal**: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 221.

sistema de controle penal se oriente por uma lógica de *ultima ratio* e abra maior espaço à justiça restaurativa, com toda sua potencialidade de transformação social rumo a uma sociedade realmente dotada de justiça e solidariedade.

## **CONCLUSÕES**

Pensar a justiça restaurativa como potencial paradigma em construção requer questionar seus limites e possibilidades, em especial diante do estreito espaço normativo conferido à alternatividade em relação ao exercício da ação penal pública e perante a especial relevância da forma de tratamento dos conflitos criminais pelo paradigma retributivo, cuja essência reside na imposição de dor, aflição e de privação de liberdade não como *ultima ratio*, mas como *prima ratio*.

O encarceramento em massa representa gravíssimo problema social, fortemente sintomático em relação à falência múltipla do sistema penal e seus órgãos de persecução, com abuso do exercício do poder punitivo, desde o emprego indiscriminado da prisão provisória até a insuficiência de espaço normativo quanto ao juízo de oportunidade na instauração da ação penal.

Para enfrentar o problema, a agenda institucional passa necessariamente pelo âmbito das políticas públicas, onde é colocada em pauta a justiça restaurativa, concretizada por meio de ações e práticas planejadas e implementadas em âmbito nacional, como alternativa possível no próprio modo de pensar o Judiciário.

Entretanto, além dos esforços coordenados em termos de políticas públicas, uma profunda dificuldade reclama especial atenção e demanda esforços de superação: a cultura do medo, que legitima a prisão a qualquer custo e fomenta a hipertrofia normativa do direito penal, como se fosse o primeiro ou o único meio de controle ou regulação social.

Pode-se dizer que a abertura e divulgação cada vez maior dos espaços de debate – inclusive acadêmico – à participação comunitária, bem como o uso

CAMARGOS, Raphaella Karoline de Freitas. Justiça Restaurativa: limites e possibilidades no enfrentamento do encarceramento em massa. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 3, 3º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v17n3.p674-695>

da mídia para qualificar e diversificar as informações contribui para o fortalecimento do senso crítico na sociedade, especialmente quanto a meios alternativos para solução dos conflitos sociais, dos delitos.

Embora o problema do encarceramento em massa demande urgentemente uma solução pautada pela remodelagem em termos de arranjos institucionais, a justiça restaurativa, por andar de mãos dadas com o minimalismo penal – segundo a ideia de que o controle penal deve ser exercido como último recurso – possui, sim, capacidade de funcionar eficazmente no enfrentamento do problema carcerário.

Para além do uso racional e excepcionalíssimo da prisão provisória, medidas restaurativas como despenalização, penas alternativas à privação de liberdade, reparação efetiva dos danos experimentados pela vítima e gradual descriminalização das condutas, parecem soluções capazes de restabelecer o critério de *ultima ratio* que deve orientar todo o direito penal, rumo à construção do paradigma restaurativo e da desejada cultura de paz.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Estatísticas BNMP - Nacional. Versão atualizada on-line, atualização on-line. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>. Acesso em: 5 abril 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Justiça Presente. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/justica-presente/>. Acesso em 5 abril 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Justiça Presente – Justificativa. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/justica-presente/justificativa/>. Acesso: 5 abril 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Justiça Presente – Sobre o Programa. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/justica-presente/sobre-o-programa/>. Acesso em 5 abril 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/FINAL-Planejamento->

CAMARGOS, Raphaella Karoline de Freitas. Justiça Restaurativa: limites e possibilidades no enfrentamento do encarceramento em massa. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 3, 3º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v17n3.p674-695>

[da-Poli%CC%81tic](#) [a-Nacional-de-Justic%CC%A7a-Restaurativa-Resumido.pdf](#). Acesso em: 5 abril 2020.

BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União de 31.12.1940. Texto atualizado disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 5 abril 2020.

BRASIL. Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União de 13.10.1941 e retificado em 24.10.1941. Texto atualizado disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 5 abril 2020.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União de 13.7.1984. Texto atualizado disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 5 abril 2020.

BRASIL. Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei n. 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União de 05.08.2013 – edição extra. Texto atualizado disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 5 abril 2020.

BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União de 24.12.2019 – edição extra. Texto atualizado disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 5 abril 2020.

BRASIL. Resolução CNJ nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em: 5 abril 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347 (MC)**. Distrito Federal. Julgado em 9 set 2015.

LAGES, Lucas, MACHADO, Bruno. Além da lógica do castigo: abolicionismo penal, justiça restaurativa e os três dogmas do penalismo. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho-PR, Brasil, n. 29, 2018, p. 319-361.

CAMARGOS, Raphaella Karoline de Freitas. Justiça Restaurativa: limites e possibilidades no enfrentamento do encarceramento em massa. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 3, 3º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v17n3.p674-695>

LEIDA, Marilande Fátima Manfrin, CASTRO, Matheus Felipe de. Neorretributivismo no direito penal brasileiro: obstáculos à realização de uma justiça restaurativa. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, Salvador, vol. 4, n. 1, jan.-jun., 2018, p. 68-88.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. São Paulo: Ágora, 2006.

SANTANA, Selma Pereira de, SANTOS, Carlos Alberto Miranda. A justiça restaurativa como política pública alternativa ao encarceramento em massa. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, vol. 8, n. 1, 2018, p. 227-242.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SOUZA, Cláudio Daniel de, ACHUTTI, Daniel. Cultura do medo e justiça restaurativa: o papel dos meios alternativos de resolução de conflitos no âmbito penal na construção de uma sociedade democrática. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, Porto Alegre, vol. 4, n. 2, jul-dez, 2018, p. 13-27.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. **Ministério Público e Política Criminal: uma segurança pública compromissada com os direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2010, cap. 2.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. O encarceramento em massa na agenda do desenvolvimento sustentável das Nações Unidas: consequências para a ação penal no Brasil. **Revista Internacional Consinter de Direito**, vol. 2, n. 3, 2016. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/revistas/ano-ii-volume-iii/parte-1-direito-e-sustentabilidade/o-encarceramento-em-massa-na-agenda-do-desenvolvimento-sustentavel-das-nacoes-unidas-consequencias-para-a-acao-penal-no-brasil/>.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. O encarceramento em massa no Brasil a partir de suas assimetrias: o que dizem os números e sua relação com a segurança pública. *In*: **Segurança Pública: os desafios da pós-modernidade / organizadores: Antonio Henrique Graciano Suxberger... [et al.]**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 43-68.

CAMARGOS, Raphaella Karoline de Freitas. Justiça Restaurativa: limites e possibilidades no enfrentamento do encarceramento em massa. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 3, 3º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v17n3.p674-695>

TIVERON, Raquel. Democracia e sistema de justiça criminal: do modelo punitivo à justiça restaurativa. Justiça criminal e democracia. *In*: MACHADO, Bruno Amaral (coord.). **Justiça Criminal e Democracia II**. São Paulo: Marcial Pons; Brasília: Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2015, p. 68 a 96.

TIVERON, Raquel. **Justiça Restaurativa e emergência da cidadania na dicção do direito**: a construção de um novo paradigma de justiça criminal. Brasília: Trampolim, 2017. 574 p.

ZEHR, Howard. **The little book of restorative justice**. New York: Good Books, 2014. 44 p.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.